



**PROCURADORIA
JURÍDICA**



Parecer 2019. PMP

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de empresa especializada nos serviços de dedetização, desratização, esgotamento, limpeza de fossa séptica e transporte de dejetos, manutenção, conservação e limpeza de áreas públicas do Município de Primavera.

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre Pregão Presencial nº 029/2019-CPL/PMP, acerca de Contratação de empresa especializada nos serviços de dedetização, desratização, esgotamento, limpeza de fossa séptica e transporte de dejetos, manutenção, conservação e limpeza de áreas públicas do Município de Primavera.

PARECER:

Após a análise do processo licitatório até a presente data, podemos aferir que os procedimentos preparatórios se encontram de acordo com a legislação vigente que versa sobre a Contratação de empresa especializada conforme descrito abaixo:

A análise dos autos demonstra que a Licitação foi requisitada por autoridade competente, fls. 02, com justificativa e termo de referência acostado as folhas 03 a 18.

Realizou-se pesquisa de preço (fls.36 a 76), inclusive pelo sistema de banco de preços na data do dia 22/11/2019.

Há dotação orçamentária para realização da contratação, através da solicitação de despesas e do projeto básico simplificado nas fls. 18 a 34.

Processo Administrativo autuado com portaria da comissão e minuta do edital devidamente identificado.

A contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão presencial para aquisição de bens e serviços comuns, do tipo menor preço por item, cujos padrões de desempenho e qualidade estão



objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 3.550/00 e do Decreto nº 5.450/00, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei Federal nº 8.666/93, conforme os dispositivos, in verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.


Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei Federal nº 10.520/02).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer SMJ.

Belém, 27 de novembro de 2019.


LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Procurador Jurídico do Município de Primavera
Portaria nº60 /2018